



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0366/2022
Página 1

PROCESSO Nº 1386672018-1

ACÓRDÃO Nº 0366/2022

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: QUEIROZ ARAUJO E CIA LTDA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: ACILINO ALBERTO MADEIRA NETO

Relatora: CONS.^a MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL EM VIRTUDE DE IRREGULARIDADES NO USO DO ECF. DESCRIÇÃO IMPRECISA DOS FATOS. NULIDADE. VÍCIO FORMAL EVIDENCIADO. AUTO DE INFRAÇÃO NULO. REFORMADA, DE OFÍCIO, A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.

- A descrição incorreta do fato infringente, aliada à imprecisão quanto à indicação dos dispositivos legais violados, acarretou a nulidade do lançamento por vício formal a título de FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL EM VIRTUDE DE IRREGULARIDADES NO USO DO ECF, nos termos do que estabelece o artigo 17, II e III, da Lei nº 10.094/13. Possibilidade de refazimento do feito fiscal, em observância ao que preceitua o artigo 18 do mesmo diploma legal.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do *recurso de ofício*, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, para reformar, de ofício, a sentença exarada na instância monocrática e julgar nulo, por vício formal o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001371/2018-83 (fls. 3/4), lavrado em 13/08/2018, contra o contribuinte QUEIROZ ARAUJO & CIA LTDA. (CCICMS nº 16.166.315-0), eximindo-o de quaisquer ônus oriundos do presente contencioso tributário, pelas razões acima expendidas.

Ressalte-se para a possibilidade de realização de novo feito fiscal, nos termos do art. 173, II do CTN.

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

P.R.E.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0366/2022
Página 2

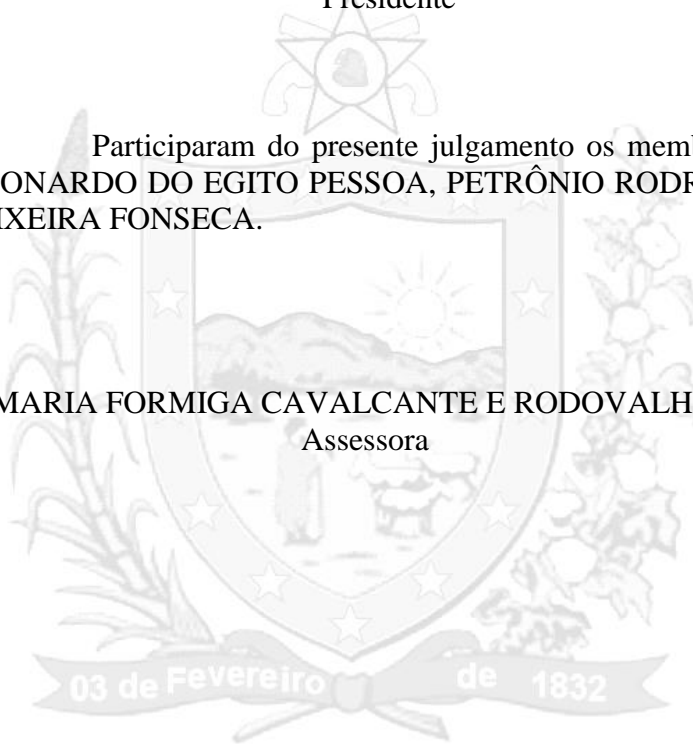
Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferencia, em 14 de julho de 2022.

MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES
Conselheira Relatora

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, LEONARDO DO EGITO PESSOA, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA E THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA.

SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALENCAR
Assessora





Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0366/2022
Página 3

PROCESSO Nº 138667218-1
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Recorrida: QUEIROZ ARAUJO & CIA LTDA.
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE
Autuante: ACILINO ALBERTO MADEIRA NETO
Relatora: CONS.^a MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL EM VIRTUDE DE IRREGULARIDADES NO USO DO ECF. DESCRIÇÃO IMPRECISA DOS FATOS. NULIDADE. VÍCIO FORMAL EVIDENCIADO. AUTO DE INFRAÇÃO NULO. REFORMADA, DE OFÍCIO, A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.

- A descrição incorreta do fato infringente, aliada à imprecisão quanto à indicação dos dispositivos legais violados, acarretou a nulidade do lançamento por vício formal a título de FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL EM VIRTUDE DE IRREGULARIDADES NO USO DO ECF, nos termos do que estabelece o artigo 17, II e III, da Lei nº 10.094/13. Possibilidade de refazimento do feito fiscal, em observância ao que preceitua o artigo 18 do mesmo diploma legal.

RELATÓRIO

Trata-se de *recurso hierárquico* interposto contra a decisão monocrática que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001371/2018-83 (fls. 3/4), lavrado em 13/08/2018, de acordo com o qual o contribuinte autuado, QUEIROZ ARAUJO & CIA LTDA. (CCICMS nº 16.166.315-0), é acusado de cometimento da infração que abaixo transcrevo:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL EM VIRTUDE DE IRREGULARIDADES NO USO DO ECF >> Falta de recolhimento do ICMS, tendo em vista a constatação de irregularidades no uso do ECF.

Nota Explicativa:

A EMPRESA DEIXOU DE RECOLHER ICMS EM VIRTUDE DA FALTA DE LANÇAMENTO DE REDUÇÕES Z EM 2013 E 2014, CONFORME PLANILHAS EM ANEXO.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0366/2022
Página 4

Considerando infringidos os art. 106, II, “a”, c/c, art. 376 e art. 379, todos do RICMS/PB, o autuante constituiu o crédito tributário no montante de R\$ 264.345,56 (duzentos e sessenta e quatro mil, trezentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), sendo R\$ 176.230,36 (cento e setenta e seis mil, duzentos e trinta reais e trinta e seis centavos), de ICMS, e R\$ 88.115,20 (oitenta e oito mil, cento e quinze reais e vinte centavos), de multa por infração arrimada no art. 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96.

Instruem os autos os documentos juntados às fls. 5/13.

Regularmente cientificado, em 4/09/2018, via postal - AR, a atuada apresentou defesa (fls. 20/31), alegando, em síntese, os seguintes pontos:

- (i) Preliminarmente, argui decadência dos meses de janeiro a julho de 2013, por ser o ICMS imposto com lançamento por homologação, nos termos do art. 150, §4º, assim como, ciência do auto de infração ocorrerá apenas em 4/09/2018;
- (ii) Que no mês de janeiro de 2013, a Receita acusa ausência de ICMS sobre o montante de R\$ 136.128,64, fato que não se compatibiliza com a escrita, conforme recibo de entrega da EFD, em que a empresa registrou um débito de R\$ 23.784,73;
- (iii) Que no exercício de 2013 a fiscalização não viabilizou no seu sistema nenhuma Redução Z;
- (iv) No exercício de 2014, a inconsistência detectada foi no grau mínimo, sendo faltosa a única redução Z, mês de janeiro, nº 126, no valor de R\$ 1.352,14, importada para o SPED no código 1258, em 28/1/14, devidamente gravada com o débito do ICMS;
- (v) No que se refere ao mês de junho de 2014, sequencial R-Z 1378 e 1381, realmente não se apresentam para serem vistos, por inconsistência de dados no sistema que pode ser afastada ao se analisar o totalizador R-Z 1377 - R\$ 4.704.372,59 x R-Z 1382 - R\$ 4.706.935,33, o que informa um valor de R\$ 2.562,74.

Ao final, requer a suspensão dos efeitos do Auto de Infração até seu julgamento, e, subsidiariamente, seja julgado parcialmente procedente haja vista o instituto da decadência enfrentado em sede preliminar.

Colacionou documentos às fls. 32/53.

Sem informação de existência de antecedentes fiscais, os autos foram conclusos (fl. 54) e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP e distribuídos a julgadora fiscal, Graziela Carneiro Monteiro, a qual exarou



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0366/2022
Página 5

sentença julgando *parcialmente procedente* o feito fiscal, conforme ementa abaixo transcrita:

ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL. ECF. REDUÇÕES “Z” NÃO LANÇADAS – DECADÊNCIA – ARTIGO 150, § 4º DO CTN – INFRAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE.

- Apresentação à Fazenda das declarações mensais em que estão consignadas informações fiscais referentes à parcela das reduções “Z”, e aos pagamentos dos tributos implica na aplicação do artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional, quando da análise da decadência nos períodos infracionados.
- Acarreta a falta de recolhimento do ICMS, deixar de registrar nos arquivos de Escrituração Fiscal Digital – EFD, as operações de vendas com mercadorias tributáveis realizadas por meio de equipamento emissor de

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Interposto recurso de ofício, a autuada foi devidamente notificada, em 28/12/2020, conforme fl. 66, todavia não mais compareceu aos autos.

Remetidos os autos a esta Corte Julgadora, foram distribuídos a esta relatoria, para apreciação e julgamento.

Este é o relatório.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração que visa a exigir, da empresa acima qualificada, crédito tributário decorrente de: Falta de Recolhimento do Imposto Estadual em Virtude de Irregularidades no Uso do ECF, relativo aos períodos descritos na inicial.

Quanto à questão meritória, em face da inexistência de recurso voluntário, impõe-se apreciar a motivação da sentença recorrida, proferida pela instância *a quo*, objeto do recurso de ofício.

A primeira instância julgou parcialmente procedente o feito acusatório, reconhecendo a decadência dos créditos fiscais dos meses de janeiro a junho de 2013, haja vista o contribuinte ter ofertado ao fisco o Mapa Resumo do ECF, fazendo incidir a contagem do prazo decadencial na forma do art. 150, § 4º do CTN, uma vez que foram entregues as declarações das informações fiscais ao Fisco.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0366/2022
Página 6

Conforme se observa às fls. 3, a transgressão verificada pela auditoria foi descrita na inicial como falta de recolhimento do imposto estadual em virtude de irregularidades no uso do ECF, conduta esta que viola o disposto nos artigos 376, 379 e 106, II, “a”, todos do RICMS/PB:

Art. 376. O contribuinte que mantiver ECF em desacordo com as disposições deste Capítulo pode ter fixada, mediante arbitramento, a base de cálculo do imposto devido.

Art. 379. São considerados tributados valores registrados em ECF utilizados em desacordo com as normas deste Capítulo.

Art. 106. O recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte far-se-á:

(...)

II – até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao em que tiver ocorrido o fato gerador, nos casos de: a) estabelecimentos comerciais, inclusive distribuidores de lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos;

Como medida punitiva para a infração evidenciada, foi aplicada a multa insculpida no artigo 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

II - de 50% (cinquenta por cento):

(...) e) aos que deixarem de recolher o imposto no todo ou em parte, nas demais hipóteses não contidas neste artigo;

Segundo denota o conteúdo da Nota Explicativa associada à denúncia ora em apreciação, a infração materializou-se quando detectada a falta de registro das reduções “Z”, referentes a operações realizadas nos meses de janeiro e junho de 2013 e nos meses de janeiro, março, junho e outubro de 2014, conforme demonstrado na planilha juntada às fls. 5 a 13.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0366/2022
Página 7

É incontroverso que a supressão de reduções “Z” nos mapas resumo do ECF configura infração à legislação tributária estadual, porquanto a ausência de informações imprescindíveis à apuração do ICMS resulta em falta de pagamento do imposto devido (descumprimento de obrigação tributária principal), vez que reduz o montante do imposto a ser recolhido aos cofres públicos.

Não obstante tal situação, o que se depreende dos autos é que a acusada não cometeu (ao menos não restou demonstrado) irregularidades no uso dos equipamentos ECF.

O fato infringente consistiu em haver a autuada deixado de declarar algumas operações realizadas por meio de ECF, suprimindo, desta forma, parcela do valor do tributo devido.

Assim, o que ocorreu foi a omissão de informações, nos mapas resumo das EFD declaradas pelo sujeito passivo, relativas a operações tributadas pelas saídas. Não houve, ao contrário do que indica a descrição da infração e as provas que a embasaram, irregularidades no uso do ECF.

Ainda que a suposta irregularidade atribuída à recorrente seja passível de autuação, consoante se extrai do caderno processual, observa-se um nítido descompasso entre a descrição da acusação constante na exordial e o que fora retratado na nota explicativa associada à denúncia, bem como nas provas que dão suporte à autuação.

Com efeito, é indubitável que a denúncia, na forma como fora formalizada no Auto de Infração, está em desarmonia com o evento que motivara a autuação, ou seja, a infração constatada pela fiscalização, em verdade, não está relacionada a irregularidades no uso do ECF.

Diante destas considerações, havemos de concluir que, para o caso em debate, a descrição do fato e as normas legais infringidas não se coadunam com a situação fática pormenorizada na nota explicativa do Auto de Infração, motivo pelo qual se impõe o reconhecimento de existência de nulidade por vício formal, em observância ao que prescreve o artigo 17, II e III, da Lei nº 10.094/13:

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

- I - à identificação do sujeito passivo;
- II - à descrição dos fatos;
- III - à norma legal infringida;



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0366/2022
Página 8

IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;

V - ao local, à data e à hora da lavratura;

VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento. (g. n.)

O Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, em diversas oportunidades, já decidira neste mesmo sentido. A título exemplificativo, vejamos a ementa do Acórdão nº 457/2021, da lavra do eminente conselheiro Sidney Watson Fagundes, abaixo transcrito:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL EM VIRTUDE DE IRREGULARIDADES NO USO DO ECF - VÍCIOS FORMAIS CONFIGURADOS – NULIDADE - AUTO DE INFRAÇÃO NULO - REFORMADA DE OFÍCIO A DECISÃO RECORRIDA - RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS. A descrição incorreta do fato infringente, aliada à imprecisão quanto à indicação dos dispositivos legais violados, comprometeu o lançamento em sua integralidade, vez que acarretou sua nulidade por vício formal, consoante estabelece o artigo 17, II e III, da Lei nº 10.094/13. Possibilidade de refazimento do feito fiscal, em observância ao que preceitua o artigo 18 do mesmo diploma legal.

Importante destacarmos que o vício de forma que comprometeu o lançamento não impede que novo procedimento fiscal seja realizado, conforme estatuem os artigos 18 da Lei nº 10.094/13 e 173, II, do Código Tributário Nacional: Lei nº 10.094/13:

Art. 18. Declarada a nulidade do lançamento por vício formal, dispõe a Fazenda Estadual do prazo de 5 (cinco) anos para efetuar novo lançamento, contado da data em que a decisão declaratória da nulidade se tornar definitiva na esfera administrativa. Código Tributário Nacional:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

(...)

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0366/2022
Página 9

Reconhecida a nulidade dos lançamentos, cabe-nos reformar, de ofício, a decisão singular quanto a denúncia.

VOTO pelo recebimento do *recurso de ofício*, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, para reformar, de ofício, a sentença exarada na instância monocrática e julgar nulo, por vício formal o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001371/2018-83 (fls. 3/4), lavrado em 13/08/2018, contra o contribuinte QUEIROZ ARAUJO & CIA LTDA. (CCICMS nº 16.166.315-0), eximindo-o de quaisquer ônus oriundos do presente contencioso tributário, pelas razões acima expendidas.

Ressalte-se para a possibilidade de realização de novo feito fiscal, nos termos do art. 173, II do CTN.

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 14 de julho de 2022.

MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES
Conselheira Relatora

03 de Fevereiro de 1832